

## PARECER Nº 73, DE 2013 - CN

Da COMISSÃO MISTA sobre a Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013, que altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória (MPV) nº 623, de 19 de julho de 2013, ementada em epígrafe, publicada no Diário Oficial da União (DOU) - extra de mesma data, editada pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o *caput* do art. 62 da Carta Magna.

Mediante a Mensagem nº 61, de 2013-CN, a mencionada Medida Provisória foi encaminhada ao Congresso Nacional, devidamente acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 146/2013 MF/MI, de 19 de julho de 2013, assinada pelos Ministros de Estado de Fazenda e da Integração Nacional, que apresenta a seguinte justificativa para emissão da MPV: necessidade de se minimizar os problemas enfrentados pelos produtores rurais de municípios fora do semiárido da Sudene atingidos pela seca e estiagem em função das adversidades climáticas que afetam a região Nordeste, bem como para viabilizar a operacionalização da aplicação dos rebates para liquidação.

Cabe a esta Comissão Mista apreciar a Medida Provisória e sobre ela emitir parecer, manifestando-se sobre os pressupostos de relevância e urgência e quanto aos aspectos constitucional, de adequação financeira e orçamentária e de mérito.

A MPV nº 623, de 2013, é composta de dois artigos.



O art. 1º altera o art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, para estabelecer regras para o rebate de operações de dívidas rurais contratadas nos municípios da área de abrangência da SUDENE, não incluídos nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, nos quais tenha **sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal.**

O art. 1º da MPV altera também o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, para *estabelecer que os saldos devedores das operações a serem liquidadas sejam apuradas com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios*, e o § 6º, do mesmo artigo, para corrigir a referência em face de veto ao § 1º do *caput* do art. 8º da Lei, que estabelecia regra de recálculo não sancionada pela Presidente da República.

Por fim, o art. 2º estatui a cláusula de vigência.

Encerrado o prazo regimental no dia 25/7/2013, foram apresentadas 108 (cento e oito) emendas à MPV nº 623, de 2013, sendo todas de autoria de deputados.

## II – ANÁLISE

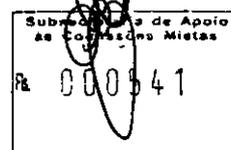
Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 623, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre:

(i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência;

(ii) a adequação financeira e orçamentária da medida;

(iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao



Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e

(iv) o mérito da MPV.

## II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal, pode-se afirmar que eles estão atendidos.

A relevância e urgência da MPV justificam-se pela necessidade da pronta adoção da medida proposta. Entende-se que a matéria é considerada bem vinda e premente por ampliar a possibilidade de mutuários da região serem atendidos pelo processo em curso de renegociação de dívidas.

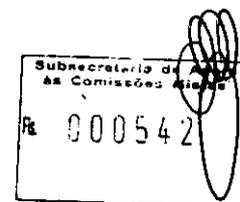
No que tange à constitucionalidade, não há qualquer óbice às medidas propostas pela MPV. A Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, sem incorrer nas limitações materiais constantes do § 1º daquele artigo, submetendo-a de imediato à deliberação do Congresso Nacional.

Em relação à juridicidade, os artigos da MPV acertadamente alteram legislação já existente: a Lei nº 12.844, de 2013, que, entre outras medidas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural.

## II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

A citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Exposição de Motivos silencia em relação à adequação da Medida Provisória à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2013) e Lei Orçamentária Anual (LOA).



A Nota Técnica nº 28, de 2013, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN e serve de subsídio à análise da MPV, conclui que seria razoável supor que o Poder Executivo, embora não tenha dito, irá utilizar recursos oriundos de superávit financeiro, excesso de arrecadação, ou cancelamento compensatório em outras despesas ou ainda uma combinação dessas medidas para implementar as medidas propostas na Proposição com o fim de atender a LRF, a LDO e a LOA. Entende-se, em consequência, que o Poder Executivo não tenha quaisquer dificuldades para atendimento dos pressupostos de adequação orçamentária e financeira da medida.

### II.3 – Do mérito

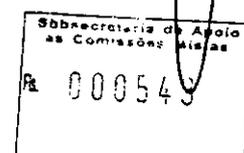
A MPV, basicamente, cria regra de enquadramento de operações contratadas na área de abrangência da Sudene para operações até R\$ 100 mil. A proposta reproduz a mesma regra original da Lei nº 12.844, de 2013, mas com a exigência de que os Municípios das operações contratadas fora do semiárido devam ter tido reconhecida a situação de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

Além disso, há modificação de regra de recálculo das dívidas rurais abrangidas na renegociação e ajuste de referência em face de veto ocorrido na Lei nº 12.844, de 2013.

Acreditamos que a matéria é oportuna e deva ser aprovada, sobretudo porque os efeitos da seca já se fazem sentir no semiárido nordestino desde o final de 2011 e põem em risco a população e as atividades econômicas da Região.

Para além do proposto inicial, observamos que nas discussões no Congresso Nacional, alguns pontos foram alvo de aprimoramento e aceitação mesmo pelo Governo Federal, razão pela qual os incluímos no nosso relatório. Em linhas gerais, são as seguintes as modificações introduzidas na MPV:

**1. Honorários advocatícios e custas processuais:** os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório serão de responsabilidade de cada parte e o não implemento de seu pagamento não obstará a renegociação de que trata essa Lei, inclusive para mutuários que decidam por utilizar os rebates para liquidação da operação.



**2. Pagamento parcial com aproveitamento dos benefícios:** admitir-se-á pagamento parcial do saldo devedor, com aproveitamento dos descontos, e com a possibilidade de abertura renegociação do saldo devedor.

**3. Renegociação de dívidas rurais de mutuários adimplentes:** as operações contratadas até 2006, de mutuários adimplentes em 2011, poderão ser renegociadas, alterando-se a taxa originalmente contratada para a taxa fixada na Lei nº 12.844, de 2013, ou seja, 3% ao ano, para municípios da SUDENE, onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, reconhecido pelo Poder Executivo federal.

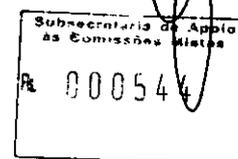
**4. Dívida Ativa da União (DAU):** permitir-se-á, até 31 de dezembro de 2014, a liquidação ou renegociação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União oriundos de operações de crédito rural na área de atuação da SUDENE, onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Destacamos que a Lei nº 11.775, de 2008, já traz dispositivos excluindo a aplicação da taxa de 20% (vinte por cento) a título de encargo legal, prevista no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, relacionada às dívidas originárias de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União. Em decorrência, não se torna necessária a adoção de tal medida no âmbito da presente legislação, haja vista que se encontra amparada por Lei.

**5. Suspensão automática dos pagamentos até 2014:** os pagamentos dos mutuários ficarão automaticamente suspensos independente de necessidade de assinatura de contratos para tal medida.

**6. Inclusão de municípios nordestinos no semiárido:** por se tratar de matéria correlata e de grande importância para região, decidimos acatar sugestão de diversos parlamentares para incluir municípios que por razão histórica ou política foram desconsiderados como pertencendo ao semiárido.

**7. Inclusão de mutuário da SUDENE fora do semiárido:** até o presente momento, mutuários fora do semiárido e sem decretação de estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem não têm direito de renegociar com rebate. Entendemos que se trata de situação diferenciada, mas optamos por reduzir o rebate e incluir esses mutuários no processo de renegociação em curso.



**8. Individualização das operações:** as operações serão individualizadas, considerando os bônus relacionados, para soma dos valores até R\$ 100 mil por operação, e não por CPF.

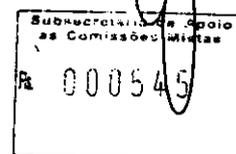
**9. Dispensa de exigência de decretação de estado de emergência ou calamidade pública para o semiárido:** para o caso da DAU, o texto em discussão no Parlamento exige que o semiárido apresente decretação de estado de emergência ou calamidade pública. Essa exigência é contrária à própria Lei nº 12.844, de 2013, que não a determina. Além disso, é uma quebra de isonomia justamente com o mutuário mais fragilizado e exposto à vulnerabilidade social da Região. Por essa razão, eliminamos tal demanda.

**10. Liberação de apresentação de certidão negativa:** entendemos que seria injusto exigir de cooperativas de pequenos produtores, na situação corrente de seca por que passa o semiárido, certidão de regularidade administrativa para renegociar suas dívidas. Ora, o produtor se encontra nessa situação de irregularidade justamente por causa da seca.

**11. Obrigação de os agentes financeiros apresentarem evolução do saldo devedor das operações de crédito rural a serem renegociadas:** os agentes financeiros deverão apresentar o saldo devedor e sua evolução aos mutuários, sendo que o descumprimento dessa determinação sujeitará os responsáveis às penalidades por ato de improbidade administrativa, e multa administrativa, a serem regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional e aplicadas pelo Banco Central do Brasil.

**12. Prorrogação de dívidas do PACAL –** Prorrogação para até 31/12/2014 do prazo de renegociação de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Estado do Pará.

**13. Autorização de renegociação de dívidas dos Prodesianos –** O Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordeste (PRODESA), foi um subprograma do Programa de Difusão Tecnológica Rural, promovido pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), tinha por fim fortalecer e reestruturar essas unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensejar o progresso econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.



Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando por suas exigências, pode-se apontar um absurdo a reivindicação de que a esposa do contratante não tivesse emprego.

Além disso, a quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistência técnica na amortização dos empréstimos. Por fim, a desmedida cobrança de encargos que fez com que mutuários que tomaram cerca de R\$ 70 mil são devedores de cerca de R\$ 1 milhão. Razões suficientes para que, no nosso relatório, fosse incluída a possibilidade de renegociação em todas as modalidades da Lei nº 12.844, de 2013.

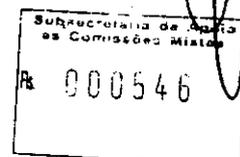
**14. Restabelecimento de regra de instrumento de Política regional:** A Medida Provisória nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, cometeu um equívoco ao restringir o benefício fiscal dos instrumentos de Política Regional do País. Muito embora, a previsão da extinção do benefício esteja projetada para 2024 e **ainda** não esteja prejudicando nenhum investidor, o que começaria ocorrer a partir de 2016, decidimos propor o retorno do texto anterior, que dá prazo de 10 anos para fruição do referido benefício. Caso nossa proposta não seja acatada, a partir de 2016, os investidores perderão um ano para fruição do referido benefício a partir de então de forma progressiva até perderem todo o benefício a partir de 2024.

**15. Extensão de benefícios para produtores de cana:** inclusão de toda a região da SUDENE para recebimento de subvenção extraordinária pelos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012.

**16. Extensão de benefícios para produtores de etanol:** inclusão de toda a região da SUDENE para recebimento de subvenção econômica pelas unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na Região.

#### II.4 – Das emendas

Cumpre-nos, inicialmente, destacar que seguindo tendência jurisprudencial desta Casa, da Câmara dos Deputados e, sobretudo, postura defendida há muito pelo meu Partido, seguiremos o princípio de repudiar a inclusão de matérias estranhas no relatório desta Medida Provisória. Se todos adotarem esse procedimento seria o fim das caudas legislativas, ou como se convencionou chamar popularmente, os jabutis legislativos.



Nessa linha, alguns fatos relevantes acerca das emendas apresentadas à MPV nº 623, de 2013, merecem destaque:

i) as nºs 10 (trata de exame e atribuições da OAB), 23 (trata de convalidação de recursos aplicados por estados em infraestrutura), 11 e 27 (“emenda dos taxistas” – dispõe sobre sucessão da permissão/autorização de serviços de táxis) e 61 (trata de extensão de benefícios do setor elétrico) são consideradas matérias estranhas ao tema principal da MPV;

ii) as de nºs 15, 20, 21, 22, 24, 28, 39, 40, 41, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 63, 102, 103, 104, 105, 106 e 107 são de natureza predominantemente tributária, que não consta do tema central da MPV, o que também acaba por configurar matéria estranha ao objeto da MPV;

iii) a de nº 16 trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); a de nº 46, da Lei dos Portos; as de nºs 62 e 101, de temas financeiros;

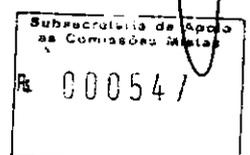
iv) a de nº 1 (modelo de doação de milho para estados da Sudene) pertence ao foco da Lei nº 12.844, de 2013, mas não ao foco da MPV;

v) as de nºs 2 a 6 (tratam do Benefício Garantia Safra), do mesmo modo que a Emenda nº 1, dizem respeito à Lei nº 12.844, de 2013, mas não à MPV;

vi) as demais emendas tratam de renegociação de crédito rural, algumas de forma ampla, o que faz atingir um grande número de leis. Restaram nessa condição 65 emendas que foram cuidadosamente analisadas. Em conformidade com as diretrizes iniciais da Medida Provisória, foram contempladas integral ou parcialmente, posto que sugeriram, em sua maioria, correção dos valores-base, ajustes dos rebates ou dos prazos para renegociação dos passivos rurais, bem como recuperação de itens vetados no âmbito da Lei nº 12.844, de 2013. Nessa condição ficaram as Emendas de nºs 8, 9, 13, 14, 17, 18, 19, 25 e 26, 29 a 38, 42 a 45, 54, 57, 64 a 80, 82 a 100, e 108.

### III – VOTO

Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 623, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa.



No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 623, de 2013, pela aprovação integral ou parcial das Emendas nºs 8, 9, 13, 14, 17, 18, 19, 25 e 26, 29 a 38, 42 a 45, 54, 57, 64 a 80, 82 a 100, e 108, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão que oferecemos, e pela rejeição das demais emendas.

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Altera as Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE; nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para suspender os prazos execuções fiscais e os respectivos prazos processuais de Dívida Ativa da União oriundas de operações de crédito rural do Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL; nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir municípios na região do semiárido; a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos

Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal:

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto no inciso I do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. rebate de 75% (setenta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal:

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

1. rebate de 50% (cinquenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de

Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal:

IV - operações contratadas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, não incluídos nos incisos I a III do *caput*:

a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: rebate de 65 % (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado; e

b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea “a” deste inciso;

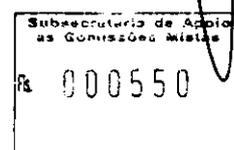
2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de 45 % (quarenta e cinco por cento);

c) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso; e

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de 40 % (quarenta por cento).

.....

V operações contratadas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, não incluídos nos incisos I a IV do *caput*, que sejam classificados como de baixa renda pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: rebate de 85% por cento sobre o saldo devedor atualizado; e

b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea “a” deste inciso;

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de 75% por cento.

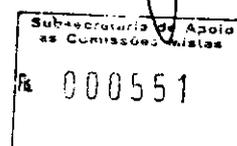
c) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso; e

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de 50% por cento.

§ 2º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

.....  
 § 3º .....

XVIII - contratadas no âmbito do Programa de Apoio Creditício à Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordeste – PRODESA.

.....

§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 2º resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

.....

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2014.

.....

§ 18. Caso o mutuário tenha mais de uma operação que se enquadre no disposto neste artigo e o somatório de todas as operações, considerado o valor originalmente contratado, seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será considerado o enquadramento nos percentuais de desconto de que tratam os incisos I a V do *caput* por operação originalmente contratada.

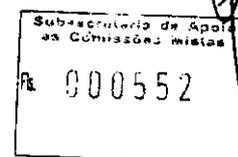
§ 19. Admite-se a amortização parcial do saldo devedor, apurado de acordo com o § 2º, e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2014, nas seguintes condições:

I – o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I a V do *caput*;

II – deve ser deduzido, além do valor amortizado, o desconto previsto nos incisos I a V do *caput* de forma proporcional às amortizações efetuadas;

III – o saldo devedor remanescente deve ser liquidado por meio da contratação de nova operação nos termos do art. 9º desta Lei, não se aplicando sobre este saldo os descontos de que tratam os incisos I a V deste artigo.

§ 20. As disposições deste artigo não se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria Geral da União.



§ 21. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.” (NR)

“Art. 8º-A. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios:

I – do semiárido, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II – da área de abrangência da SUDENE onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal, inscritas na Dívida Ativa da União - DAU, até 30 de setembro de 2013; e

III – das regiões da SUDENE não abrangidas pelos incisos I e II do *caput*.

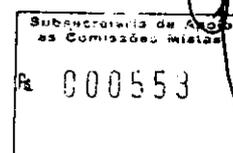
§ 1º As medidas de estímulo referidas no *caput* deste artigo compreendem:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, para os municípios enquadrados nos incisos I e II do *caput*, e do Anexo V desta Lei, para os municípios enquadrados no inciso III do *caput*, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2014, mantendo-as na Dívida Ativa da União - DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo IV desta Lei, para os municípios enquadrados nos incisos I e II do *caput*, e do Anexo VI desta Lei, para os municípios enquadrados no



inciso III do *caput*, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere à alínea “b” deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo IV desta Lei, para os municípios enquadrados nos incisos I e II do *caput*, e do Anexo VI desta Lei, para os municípios enquadrados no inciso III do *caput*, pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea “a” deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 2º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

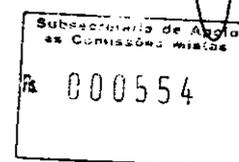
§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 4º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 5º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar a PGFN até 31 de dezembro de 2013, listagem com todos os débitos já encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa da União – DAU, que se enquadrem nos requisitos deste artigo. .

§ 6º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.”

“Art. 8º-B. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º-A desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural que cumulativamente:



I - sejam oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em municípios da área de abrangência da Sudene:

a) no caso dos incisos I e II do *caput* do art. 8º-A, na região do semiárido ou onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal; ou

b) no caso do inciso III do *caput* do art. 8º-A, para as demais operações; e

II – que os ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União – DAU, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.

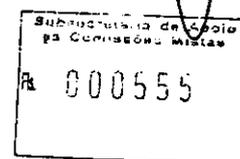
§ 1º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretratável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução.

§ 2º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 4º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 5º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da União.”



“Art. 8º-C. Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B.”

“Art. 8º-D. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.”

“Art. 8-E. Alternativamente às modalidades de renegociação de dívida rural de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, aos profissionais de ciências agrárias que obtiveram crédito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordeste – PRODESA fica autorizada a liquidação de operações, contratadas no valor original superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações, com rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.”

“Art.9º.....

.....

§ 3º Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2014, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

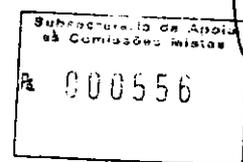
.....

§ 6º Admite-se o financiamento das despesas com honorários advocatícios e demais despesas processuais com os recursos da linha de crédito de que trata este artigo, limitado a 2% (dois por cento) do valor total a ser contratado.

.....

§ 11. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do *caput*.

§ 12. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.



§ 13. Para atendimento do inciso III do *caput*, na renegociação de que trata esta Lei, fica vedada a exigência pelo agente financeiro de apresentação de garantias adicionais.

§ 14. Para operações contratadas na área de abrangência da SUDENE, poderão ser enquadradas na linha de crédito de que trata o *caput*:

I - parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II – parcelas vincendas em 2013 e 2014, das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com os respectivos bônus contratuais de adimplência.” (NR)

“Art. 9º-A. Admite-se a inclusão na linha de crédito de que trata o art. 9º das operações de crédito rural de custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário que estiverem em situação de adimplência em 30 de junho de 2012, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

“Art. 9º-B. Admite-se a inclusão na linha de crédito de que trata o art. 9º das operações de crédito rural de custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário que estiverem em situação de adimplência em 30 de junho de 2012, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), onde tenha sido decretado

estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal e que não tenham sido objeto de renegociação em 2013, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

“**Art. 9º-C.** Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários e as cooperativas de produtores regularmente constituídos, dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito de renegociação de dívida rural de que trata esta Lei.”

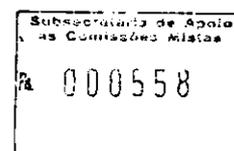
“**Art. 9º-D.** Ficam os agentes financeiros obrigados a apresentarem a evolução histórica do saldo devedor do mutuário para efeito de renegociação de dívida rural de que trata esta Lei.

§1º Para cumprimento do disposto no *caput*, o agente financeiro apresentará, quando solicitado pelo mutuário, extrato consolidado de sua conta gráfica desde a data de contratação da operação, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

§2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará os responsáveis às penalidades por ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1999, e multa administrativa, a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.”

“**Art. 9º-E.** As operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do FNO - Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenha sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, serão prorrogadas para pagamento em condições de normalidade em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, com vencimento nunca anterior a 2018.

Parágrafo único. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional.”



**ANEXO III da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.**

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União de que trata os incisos I e II do *caput* do Art. 8º-A: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2014

Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	68	1.200,00
Acima de 50 até 100	58	6.200,00
Acima de 100 até 200	51	13.200,00
Acima de 200	48	19.200,00

**ANEXO IV da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.**

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União de que trata os incisos I e II do *caput* do Art. 8º-A: descontos em caso de renegociação

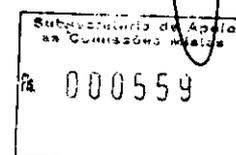
Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

\* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

**ANEXO V da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.**

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União de que trata o inciso III do *caput* do o Art. 8º-A: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2014

Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	70	-

Acima de 10 até 50	58	1.200,00
Acima de 50 até 100	48	6.200,00
Acima de 100 até 200	41	13.200,00
Acima de 200	38	19.200,00

**ANEXO VI da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.**

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União de que trata o inciso III do *caput* do Art. 8º-A: descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*
Até 10	55	-
Acima de 10 até 50	43	1.200,00
Acima de 50 até 100	33	6.200,00
Acima de 100 até 200	26	13.200,00
Acima de 200	23	19.200,00

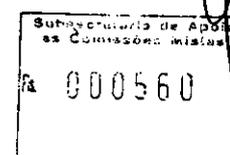
\* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

**Art. 2º** O art. 69-A da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 69-A** Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2014, as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídos até 31 de dezembro de 2014, oriundos de operações de crédito rural contratadas entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

*Parágrafo único.* As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até 31 de dezembro de 2013, listagem com todos os débitos já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União que se enquadrem nos requisitos dispostos no *caput*.” (NR)

**Art. 3º** O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 5º .....

.....

*Parágrafo único.* Consideram-se também pertencentes à região natural de que trata o inciso IV deste artigo os seguintes municípios: Anadia, Atalaia, Belém, Boca da Mata, Branquinha, Cajueiro, Campestre, Campo Alegre, Campo Grande, Capela, Chã Preta, Colônia, Leopoldina, Feira Grande, Fleixeiras, Ibatiguara, Igreja Nova, Jacuípe, Joaquim Gomes, Jundiá, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Mar Vermelho, Maravilha, Maribondo, Mata Grande, Matriz de Camaragibe, Messias, Murici, Novo Limo, Olho d’água Grande, Paulo Jacinto, Pindoba, Porto Calvo, Porto Real do Colégio, Rio Largo, Santana do Mundaú, São Braz, São José da Lage, São Sebastião, Taguarana, Tanque D’ arca, Teotônio Vilela, União dos Palmares, Viçosa, no Estado do Alagoas, Acarau, Amontada, Aquiraz, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Casacavel, Chaval, Cruz, Fortim, Granja, Guaiuba, Itaitinga, Itarema, Jericoacora, Maracanaú, Marco, Martinópole, Moráujo, Morrinhos, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará, no Estado do Ceará; Araçagi, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Areia, Belém, Borborema, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Matinhas, Mulungu, Pilões, Pilõezinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho, no Estado da Paraíba.” (NR)

**Art. 4º** O § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

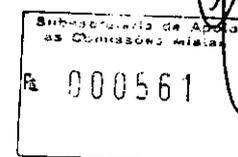
“Art. 1º .....

.....

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

.....” (NR)

**Art. 5º** É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012 na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.



*Parágrafo único.* O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, a execução, o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção prevista no *caput*, observado o seguinte:

I – a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da área referida no *caput*, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II – a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

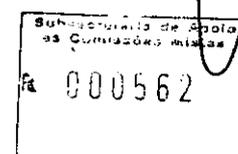
III – o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

**Art. 6º** É a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na área referida no *caput* do art. 5º, referente à produção da safra 2011/2012.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas ou do respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes de subvenção econômica de que tratam este artigo e o art. 5º sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.



**Art. 7º** Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, para o fim de concessão das subvenções de que tratam os arts. 5º e 6º, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

e - 

, Relator

# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 623, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013**

## **ERRATA**

Exclua-se no art. 1º do PLV o inciso V proposto ao art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

## **ERRATA**

Dê-se, no art. 1º do PLV, ao inciso XVIII proposto no §3º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013a seguinte redação:

XVIII - contratadas no âmbito do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, na área de abrangência da Sudene.

## **ERRATA**

Dê-se, no art. 1º do PLV, ao §21 proposto no art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a seguinte redação:

§ 21. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios e as despesas processuais, quando houver, são de responsabilidade de cada parte e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

## **ERRATA**

Dê-se, no art. 1º do PLV, ao art. 8º-A proposto na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a seguinte redação:



**Art. 8º-A.** É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Sudene, inscritas na Dívida Ativa da União - DAU, até 30 de setembro de 2013:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2014, mantendo-as na Dívida Ativa da União - DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo IV desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea “b” deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo IV desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea “a” deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.



§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN até 31 de dezembro de 2013, listagem com todos os débitos já encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa da União – DAU, que se enquadrem nos requisitos deste artigo.

§ 5º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

### **ERRATA**

Exclua-se do PLV os anexos V e VII.

### **ERRATA**

Dê-se, no art. 1º do PLV, ao *caput* do art. 8º-B proposto na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a seguinte redação:

**Art. 8º-B.**—Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º-A desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Sudene, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União – DAU estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.

### **ERRATA**

Dê-se, no art. 1º do PLV, ao art. 8º-C proposto na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a seguinte redação:



**Art. 8º-C.** Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de dívidas originárias de operações de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B.

## ERRATA

Dê-se, no art. 1º do PLV, ao art. 8º-E proposto na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a seguinte redação:

**Art. 8º-E.** Alternativamente às modalidades de renegociação de dívida rural de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, aos beneficiários que obtiveram crédito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordeste – PRODESA fica autorizada a liquidação de operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do valor originalmente contratado, o rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

## ERRATA

Acrescente-se, no art. 1º do PLV, o seguinte art. 8º-F proposto na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

**Art. 8º-F.** Ficam os agentes financeiros obrigados a apresentarem a evolução histórica do saldo devedor do mutuário para efeito de renegociação de dívida rural de que trata esta Lei.

§1º Para cumprimento do disposto no *caput*, o agente financeiro apresentará, quando solicitado pelo mutuário, extrato consolidado de sua conta gráfica desde a data de contratação da operação, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

§2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará os responsáveis às penalidades por ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1999, e multa administrativa, a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.



## ERRATA

Dê-se, no art. 1º do PLV, ao art. 9º proposto na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a seguinte redação, mantidos os incisos I e II do *caput*:

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, adimplentes ou não, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2014, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

.....

§ 6º O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 7º Para fins da concessão da linha de crédito de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;



III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

§ 8º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso I do *caput* deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 9º Os custos referentes ao ajuste de que trata o inciso I do *caput* nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.

§ 10. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do *caput*.

§ 11. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios, custas processuais e as despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

§ 12. Para atendimento do inciso III do *caput*, na renegociação de que trata esta Lei, fica vedada a exigência pelo agente financeiro de apresentação de garantias adicionais.

§ 13. Para operações contratadas na área de abrangência da SUDENE, poderão ser enquadradas na linha de crédito de que trata o *caput*.

## **ERRATA**

Exclua-se no art. 1º do PLV o art. 9º-A proposto na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, renumerando-se os demais.



## ERRATA

Dê-se no art. 1º do PLV ao art. 9º-B proposto na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a seguinte redação:

**Art. 9º- A.** Admite-se a inclusão na linha de crédito de que trata o art. 9º das operações de crédito rural de custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Sudene, onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

## ERRATA

Dê-se no art. 1º do PLV ao art. 9º-D proposto na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a seguinte redação:

**Art. 9º-D.** As operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ou reclassificadas para esses fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenha sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Conselho Monetário Nacional, terão seu saldo devedor prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no caput aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.



§ 2º. Para os demais municípios da área de atuação da Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o caput, terão seus saldo devedor prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016.

### ERRATA

Acrescente-se no art. 3º do PLV, entre os municípios relacionados no Parágrafo Único do art. 5º proposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o município de Massaranduba-PB.

### ERRATA

Dê-se no art. 5º do PLV, a seguinte redação:

**Art. 5º** O art. 1º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012 na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

.....” (NR)



**ERRATA**

Exclua-se do PLV os artigos 6º e 7º, renumerando-se os demais.

**ERRATA**

Inclua-se no PLV o seguinte art. 6º:

**Art. 6º** O inciso II do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12.....**

.....

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao Banco Operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e juros de mora de um por cento ao mês sobre a parcela correspondente ao desvio da aplicação de recursos e, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, deduzidas as parcelas já amortizadas.” (NR)

**ERRATA**

Inclua-se no PLV o seguinte art. 7º:

**Art. 7º** O §5º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12.....**

.....



§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior e o §1º deste artigo, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá conceder prazo para recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa e que integrem a carteira do Fundo.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned in the center of the page.

## **ERRATA DO PLV DA MPV N° 623, DE 2013**

Considerando-se a errata relatada na reunião da Comissão Mista realizada no dia 22 de outubro de 2010, e a promulgação da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, que resultou da Medida Provisória nº 618, de 2013, nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 623, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa.

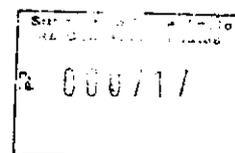
No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 623, de 2013, pela aprovação integral ou parcial das Emendas nos 8, 9, 13, 14, 17, 18, 19, 25 e 26, 29 a 38, 42 a 45, 54, 57, 64 a 80, 82 a 100, e 108, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão que oferecemos, e pela rejeição das demais emendas.

Apresenta-se a seguir o texto consolidado do Projeto de Lei de Conversão (PLV) oferecido à Medida Provisória nº 623, de 2013.

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N°       , DE 2013**

Altera as Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE; nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para incluir municípios na região do semiárido; e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

I - .....

a) rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE; e nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal;

.....

II - .....

b) .....

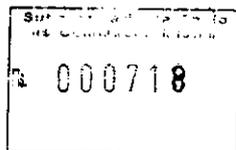
1. rebate de 75% (setenta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE; e nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal;

.....

III - .....

.....

b) .....



1. rebate de 50% (cinquenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE; e nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal:

.....

IV - operações contratadas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, não incluídos nos incisos I a III do *caput*:

a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: rebate de 65 % (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado; e

b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

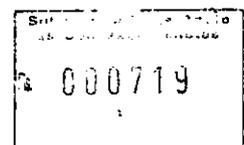
1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea “a” deste inciso;

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de 45 % (quarenta e cinco por cento);

c) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso; e

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil



reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de 40 % (quarenta por cento).

.....

§ 3º .....

.....

XVIII - contratadas no âmbito do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, na área de abrangência da Sudene.

.....

§ 18. Caso o mutuário tenha mais de uma operação que se enquadre no disposto neste artigo e o somatório de todas as operações, considerado o valor originalmente contratado, seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será considerado o enquadramento nos percentuais de desconto de que tratam os incisos I a IV do *caput* por operação originalmente contratada. (NR)

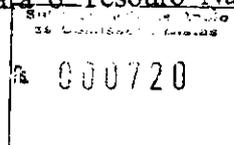
.....

§ 21. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios e as despesas processuais, quando houver, são de responsabilidade de cada parte e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.”

“Art. 8º-A. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da SUDENE, inscritas na Dívida Ativa da União - DAU, até 30 de setembro de 2013.

.....

Art. 8º-B.-Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º-A desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na



Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.

.....”(NR)

“**Art. 8º-C.** Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de dívidas originárias de operações de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B.”(NR)

.....

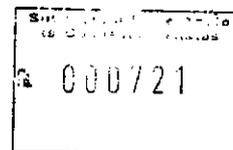
**Art. 8-E.** Alternativamente às modalidades de renegociação de dívida rural de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, aos beneficiários que obtiveram crédito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordeste – PRODESA, fica autorizada a liquidação de operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do valor originalmente contratado, o rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

**Art. 8-F.** Ficam os agentes financeiros obrigados a apresentarem a evolução histórica do saldo devedor do mutuário para efeito de renegociação de dívida rural de que trata esta Lei.

§1º Para cumprimento do disposto no *caput*, o agente financeiro apresentará, quando solicitado pelo mutuário, extrato consolidado de sua conta gráfica desde a data de contratação da operação, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

§2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará os responsáveis às penalidades por ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1999, e multa administrativa, a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.”

“**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional,



do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, adimplentes ou não, observadas as seguintes condições:

.....

§ 11. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do *caput*.

§ 12. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios, custas processuais e as despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

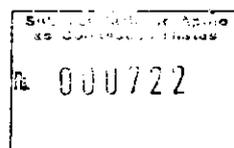
§ 13. Para atendimento do inciso III do *caput*, na renegociação de que trata esta Lei, fica vedada a exigência pelo agente financeiro de apresentação de garantias adicionais.

§ 14. Para operações contratadas na área de abrangência da Sudene, poderão ser enquadradas na linha de crédito de que trata o *caput*.

I - parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II – parcelas vincendas em 2013 e 2014, das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com os respectivos bônus contratuais de adimplência.” (NR)

“Art. 9º-A. Admite-se a inclusão na linha de crédito de que trata o art. 9º das operações de crédito rural de custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho



de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º-B Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários e as cooperativas de produtores regularmente constituídos, dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito de renegociação de dívida rural de que trata esta Lei.

Art. 9º-C. Ficam os agentes financeiros obrigados a apresentarem a evolução histórica do saldo devedor do mutuário para efeito de renegociação de dívida rural de que trata esta Lei.

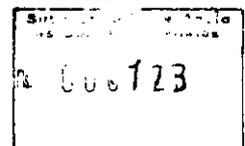
§1º Para cumprimento do disposto no *caput*, o agente financeiro apresentará, quando solicitado pelo mutuário, extrato consolidado de sua conta gráfica desde a data de contratação da operação, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

§2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará os responsáveis às penalidades por ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1999, e multa administrativa, a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º-D. As operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ou reclassificadas para esses fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenha sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.”

§ 2º. Para os demais municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da



Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o caput, terão seus saldo devedor prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016.

“Art. 9º-E. As operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do FNO - Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenha sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, serão prorrogadas para pagamento em condições de normalidade em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, com vencimento nunca anterior a 2018.

Parágrafo único. A situação prevista no caput aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional.”

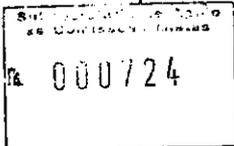
ANEXO III da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União de que trata os incisos I e II do caput do Art. 8º-A: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2014

Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	68	1.200,00
Acima de 50 até 100	58	6.200,00
Acima de 100 até 200	51	13.200,00
Acima de 200	48	19.200,00

ANEXO IV da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União de que trata os incisos I e II do caput do Art. 8º-A: descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual
		

da renegociação (R\$ mil)		(R\$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

\* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

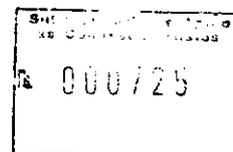
.....

*Parágrafo único.* Consideram-se também pertencentes à região natural de que trata o inciso IV deste artigo os seguintes municípios: Anadia, Atalaia, Belém, Boca da Mata, Branquinha, Cajueiro, Campestre, Campo Alegre, Campo Grande, Capela, Chã Preta, Colônia, Leopoldina, Feira Grande, Fleixeiras, Ibateguara, Igreja Nova, Jacuípe, Joaquim Gomes, Jundiá, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Mar Vermelho, Maravilha, Maribondo, Mata Grande, Matriz de Camaragibe, Messias, Murici, Novo Limo, Olho d'água Grande, Paulo Jacinto, Pindoba, Porto Calvo, Porto Real do Colégio, Rio Largo, Santana do Mundaú, São Braz, São José da Lage, São Sebastião, Taguarana, Tanque D' arca, Teotônio Vilela, União dos Palmares, Viçosa, no Estado do Alagoas, Acarau, Amontada, Aquiraz, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Casacavel, Chaval, Cruz, Fortim, Granja, Guaiuba, Itaitinga, Itarema, Jericoacora, Maracanaú, Marco, Martinópole, Moraújo, Morrinhos, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará, no Estado do Ceará; Araçagi, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Areia, Belém, Borborema, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Massaranduba, Matinhas, Mulungu, Pilões, Pilõezinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho, no Estado da Paraíba.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....



§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

.....” (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao Banco Operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e juros de mora de um por cento ao mês sobre a parcela correspondente ao desvio da aplicação de recursos e, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, deduzidas as parcelas já amortizadas.” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

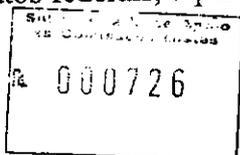
“Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012 na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

.....”(NR)

Art. 6º O §5º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao Banco Operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa



de dez por cento e juros de mora de um por cento ao mês sobre a parcela correspondente ao desvio da aplicação de recursos e, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, deduzidas as parcelas já amortizadas.” (NR)

Art. 7º O §5º do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior e o §1º deste artigo, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá conceder prazo para recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa e que integrem a carteira do Fundo.

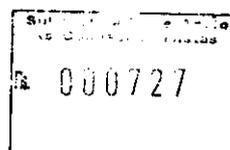
Art. 8º É assegurado ao produtor o direito de continuar classificado na categoria em que se encontrava antes de contratar uma operação de crédito rural que pela renda esperada, embora o tenha projetado a uma classificação superior à em que se encontrava, não se tenha confirmado após a implantação do projeto financiado.

*Parágrafo único.* O direito assegurado no *caput* deste artigo se aplica exclusivamente nos casos em que os recursos contratados tenham sido corretamente utilizados pelo mutuário, conforme especificado no projeto junto ao estabelecimento de crédito.

Art. 9º. Para os efeitos desta Lei equipara-se a município integrante da Região do Semiárido aquele que, embora apresente precipitação pluviométrica acima da média considerada crítica pelos critérios estabelecidos com base na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, apresente distribuição dessa precipitação irregular e inadequada às atividades agropecuárias, conforme definido em regulamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os incisos I e II do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, incluídos pela Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013.

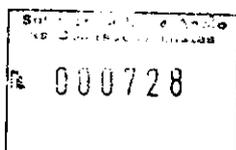


Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a horizontal line at the end.

, Relator



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 623, DE 19 DE DEZEMBRO  
DE 2013**

**ERRATA**

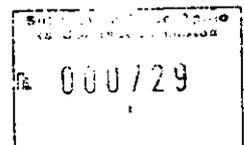
Exclua-se no art. 6º e 7º do PLV que altera o inciso II e o §5º  
do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27, DE 2013

(Proveniente da Medida Provisória nº 623, de 2013)

Altera as Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE; nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para incluir municípios na região do semiárido; e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º. ....

I - .....

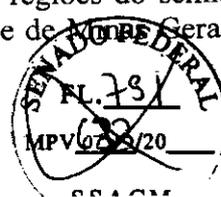
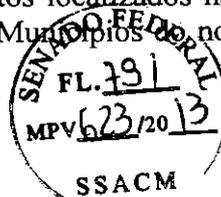
a) rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE; e nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal;

.....

II - .....

b) .....

1. rebate de 75% (setenta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do



Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE; e nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal;

.....  
 III - .....

.....  
 b) .....

1. rebate de 50% (cinquenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE; e nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal:

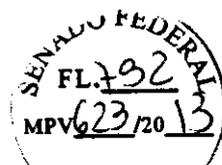
.....  
 IV - operações contratadas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, não incluídos nos incisos I a III do *caput*:

a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: rebate de 65 % (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado; e

b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea “a” deste inciso;

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de 45 % (quarenta e cinco por cento);



c) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso; e

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de 40 % (quarenta por cento).

.....  
 § 3º .....

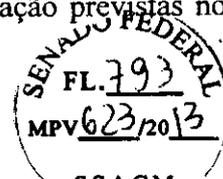
.....  
 XVIII - contratadas no âmbito do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, na área de abrangência da Sudene.

.....  
 § 18. Caso o mutuário tenha mais de uma operação que se enquadre no disposto neste artigo e o somatório de todas as operações, considerado o valor originalmente contratado, seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será considerado o enquadramento nos percentuais de desconto de que tratam os incisos I a IV do *caput* por operação originalmente contratada. (NR)

.....  
 § 21. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios e as despesas processuais, quando houver, são de responsabilidade de cada parte e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.”

“Art. 8º-A. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da SUDENE, inscritas na Dívida Ativa da União - DAU, até 30 de setembro de 2013.

.....  
 Art. 8º-B. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º-A



desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.

.....”(NR)

“**Art. 8º-C.** Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de dívidas originárias de operações de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B.” (NR)

.....

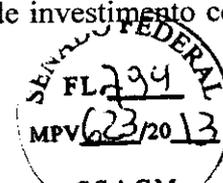
**Art. 8-E.** Alternativamente às modalidades de renegociação de dívida rural de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, aos beneficiários que obtiveram crédito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordestino – PRODESA, fica autorizada a liquidação de operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do valor originalmente contratado, o rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

**Art. 8-F.** Ficam os agentes financeiros obrigados a apresentarem a evolução histórica do saldo devedor do mutuário para efeito de renegociação de dívida rural de que trata esta Lei.

§1º Para cumprimento do disposto no *caput*, o agente financeiro apresentará, quando solicitado pelo mutuário, extrato consolidado de sua conta gráfica desde a data de contratação da operação, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

§2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará os responsáveis às penalidades por ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1999, e multa administrativa, a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.”

“**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco



compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, adimplentes ou não, observadas as seguintes condições:

.....

§ 11. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do *caput*.

§ 12. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios, custas processuais e as despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

§ 13. Para atendimento do inciso III do *caput*, na renegociação de que trata esta Lei, fica vedada a exigência pelo agente financeiro de apresentação de garantias adicionais.

§ 14. Para operações contratadas na área de abrangência da Sudene, poderão ser enquadradas na linha de crédito de que trata o *caput*.

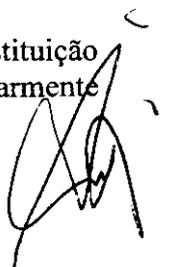
I - parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II – parcelas vincendas em 2013 e 2014, das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com os respectivos bônus contratuais de adimplência.”  
(NR)

“**Art. 9º-A.** Admite-se a inclusão na linha de crédito de que trata o art. 9º das operações de crédito rural de custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 9º-B.** Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários e as cooperativas de produtores regularmente

FEDERAL  
FL. 35  
PV 623/2013  
SSACM



constituídos, dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito de renegociação de dívida rural de que trata esta Lei.

**Art. 9º-C.** Ficam os agentes financeiros obrigados a apresentarem a evolução histórica do saldo devedor do mutuário para efeito de renegociação de dívida rural de que trata esta Lei.

§1º Para cumprimento do disposto no *caput*, o agente financeiro apresentará, quando solicitado pelo mutuário, extrato consolidado de sua conta gráfica desde a data de contratação da operação, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

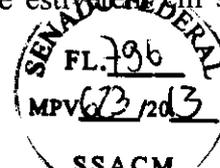
§2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará os responsáveis às penalidades por ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1999, e multa administrativa, a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 9º-D.** As operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ou reclassificadas para esses fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenha sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.”

§ 2º. Para os demais municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016.

“**Art. 9º-E.** As operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do FNO - Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de



adimplência em 2011, mesmo que já tenha sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, serão prorrogadas para pagamento em condições de normalidade em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, com vencimento nunca anterior a 2018.

*Parágrafo único.* A situação prevista no caput aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional.”

ANEXO III da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União de que trata os incisos I e II do caput do Art. 8º-A: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2014

Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	68	1.200,00
Acima de 50 até 100	58	6.200,00
Acima de 100 até 200	51	13.200,00
Acima de 200	48	19.200,00

ANEXO IV da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

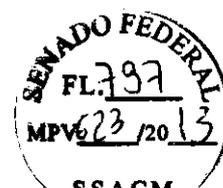
Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União de que trata os incisos I e II do caput do Art. 8º-A: descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

\* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

**Art. 2º.** O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. ....



.....

*Parágrafo único.* Consideram-se também pertencentes à região natural de que trata o inciso IV deste artigo os seguintes municípios: Anadia, Atalaia, Belém, Boca da Mata, Branquinha, Cajueiro, Campestre, Campo Alegre, Campo Grande, Capela, Chã Preta, Colônia, Leiopoldina, Feira Grande, Fleixeiras, Iateguara, Igreja Nova, Jacuípe, Joaquim Gomes, Jundiá, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Mar Vermelho, Maravilha, Maribondo, Mata Grande, Matriz de Camaragibe, Messias, Murici, Novo Limo, Olho d'água Grande, Paulo Jacinto, Pindoba, Porto Calvo, Porto Real do Colégio, Rio Largo, Santana do Mundaú, São Braz, São José da Lage, São Sebastião, Taguarana, Tanque D' arca, Teotônio Vilela, União dos Palmares, Viçosa, no Estado do Alagoas, Acarau, Amontada, Aquiraz, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Casacavel, Chaval, Cruz, Fortim, Granja, Guaiuba, Itaitinga, Itarema, Jericoacora, Maracanaú, Marco, Martinópolis, Moraújo, Morrinhos, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará, no Estado do Ceará; Araçagi, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Areia, Belém, Borborema, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Massaranduba, Matinhas, Mulungu, Pilões, Pilõezinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho, no Estado da Paraíba." (NR)

**Art. 3º.** O § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. ....

.....

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

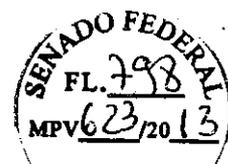
....." (NR)

**Art. 4º.** O inciso II do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao Banco Operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e juros de mora de um por cento ao mês sobre a parcela correspondente ao desvio da aplicação de recursos e, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, deduzidas as parcelas já amortizadas." (NR)



**Art. 5º.** O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012 na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

.....”(NR)

**Art. 6º.** É assegurado ao produtor o direito de continuar classificado na categoria em que se encontrava antes de contratar uma operação de crédito rural que pela renda esperada, embora o tenha projetado a uma classificação superior à em que se encontrava, não se tenha confirmado após a implantação do projeto financiado.

*Parágrafo único.* O direito assegurado no *caput* deste artigo se aplica exclusivamente nos casos em que os recursos contratados tenham sido corretamente utilizados pelo mutuário, conforme especificado no projeto junto ao estabelecimento de crédito.

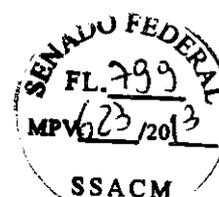
**Art. 7º.** Para os efeitos desta Lei equipara-se a município integrante da Região do Semiárido aquele que, embora apresente precipitação pluviométrica acima da média considerada crítica pelos critérios estabelecidos com base na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, apresente distribuição dessa precipitação irregular e inadequada às atividades agropecuárias, conforme definido em regulamento.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Ficam revogados os incisos I e II do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, incluídos pela Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2013

Deputado JOSÉ AIRTON  
Presidente





CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 023/MPV-623/2013

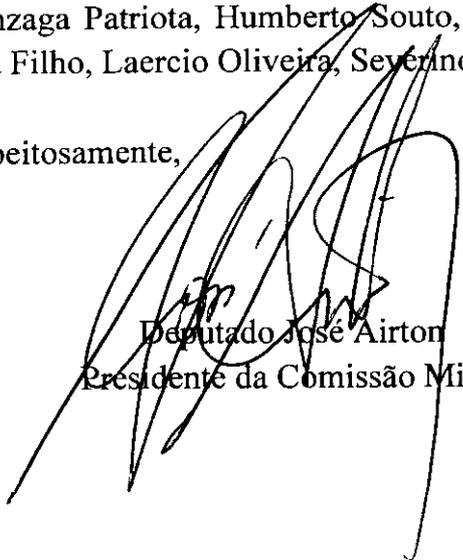
Brasília, 29 de outubro de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Cícero Lucena, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 623, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa. No mérito, pela aprovação da MPV nº 623, de 2013, pela aprovação integral ou parcial das Emendas nos 8, 9, 13, 14, 17, 18, 19, 25 e 26, 29 a 38, 42 a 45, 54, 57, 64 a 80, 82 a 100, e 108, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Benedito de Lira, Sérgio Petecão, Paulo Davim, José Pimentel, Inácio Arruda, Cícero Lucena, Aloysio Nunes Ferreira, Eduardo Amorim, Vicentinho Alves, Ana Amélia e Cássio Cunha Lima; e os Deputados José Airton, Pedro Eugênio, Júnior Coimbra, Manoel Salviano, Raimundo Gomes de Matos, Arthur Lira, Gonzaga Patriota, Humberto Souto, Andre Moura, Jesus Rodrigues, João Campos, Mendonça Filho, Laercio Oliveira, Severino Ninho e Leonardo Gadelha.

Respeitosamente,



Deputado José Airton  
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Congresso Nacional

